



DECISÃO

EMENTA: PROJETO DE LEI APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL. MATÉRIA INTERNA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DA LEI ORGÂNICA E DO REGIMENTO INTERNO DA CASA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DE PODERES. AUSÊNCIA DE SANÇÃO. DEVOLUÇÃO.

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 002/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, com a seguinte ementa: “Altera a Lei Complementar nº 41/2023, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN, promovendo adequações no Sistema de Controle Interno, na Procuradoria Jurídica e no quadro de cargos, e dá outras providências”.

A proposição foi aprovada na sessão legislativa e, posteriormente, encaminhada ao Poder Executivo para sanção ou veto.

Isto posto, analisando-se o projeto em tela, vê-se que ele tem por objeto a regulação estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal.

Nesse contexto, a Lei Orgânica do Município dispõe que compete à Câmara Municipal dispor sobre “toda e qualquer matéria de interesse administrativo interno” (art. 23, VII). Em adição, a Lei Orgânica estabelece ainda, em seu art. 29, como competência privativa da Câmara, a organização de seus serviços administrativos internos e a fixação dos seus vencimentos (incisos III e IV). As matérias que exigem a sanção do Prefeito são aquelas dispostas no art. 28, onde não se inclui assuntos de competência privativa do Poder Legislativo. O Regimento Interno da Câmara Municipal, por sua vez, também prevê que compete ao Poder Legislativo, em caráter privativo, conceder vantagens legalmente autorizadas aos seus servidores (art. 12, I, alíneas “l” e “r”).

Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 002/2026 trata de matéria de competência privativa da Câmara Municipal, não estando sujeito ao crivo do Chefe do Poder Executivo, seja para sanção ou veto. Trata-se de um ato normativo de efeito interno, que não gera impacto na esfera administrativa do Poder Executivo, mas apenas no âmbito da organização do Poder Legislativo.

Assim sendo, o projeto de lei que trata exclusivamente da estrutura administrativa da Câmara Municipal deve ser promulgado diretamente pela própria Câmara Municipal, sem necessidade de envio ao Prefeito para sanção ou veto. A exigência de sanção pelo Prefeito, nesse caso, configuraria uma interferência indevida na autonomia do Poder Legislativo, contrariando o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Diante do exposto, por não se tratar de matéria sujeita à sanção ou veto pelo Prefeito, determino a devolução do Projeto de Lei Complementar nº 002/2026 à Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas para as providências cabíveis, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Casa Legislativa.

CUMPRASE.

Palácio Municipal Valdemar Cândido de Medeiros, Carnaúba dos Dantas/RN,
14 de abril de 2026.

KLEYTON MEDEIROS DANTAS
PREFEITO MUNICIPAL